



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064414-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante CLEBER FELTRIM BONFIM, é agravado PATRICIA BRAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064414-02.2025.8.26.0000 – BIRIGUI

AGRAVANTE: CLEBER FELTRIM BONFIM

AGRAVADA: PATRICIA BRAS DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu o pedido da exequente de penhora pelo sistema SISBAJUD. Pretensão do executado agravante de afastamento da penhora. NÃO CONHECIMENTO: A questão da impenhorabilidade de ativos financeiros ainda não foi apreciada pelo Juízo a quo. Por ora, somente foi deferido o pedido da parte credora para a realização de pesquisa e bloqueio pelo Sisbajud. Hipótese de contraditório diferido (arts. 841 e 854, § 2º, ambos do CPC). Descabida a apreciação da alegada impenhorabilidade em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 209 do processo monitório nº 1002162-26.2014.8.26.0077/01, em fase de cumprimento de sentença, que deferiu a penhora reiterada pelo sistema Sisbajud.

Inconformado, o executado interpôs o agravo de instrumento. Alegou que o bloqueio pelo sistema Sisbajud é excessivo, devendo haver imediata liberação de valores em seu favor. Pediu em recurso a concessão da gratuidade da justiça. Pleiteou a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para o afastamento da penhora e o desbloqueio de valores localizados pelo Sisbajud.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2338783-51.2023.8.26.0000.

É o relatório.

De início, cabe observar que está pendente de apreciação no processo de origem o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo executado, ora agravante, o que impede o seu conhecimento em Segundo Grau para evitar a supressão de instância, de modo que fica concedida a justiça gratuita somente para este ato processual (art. 98, § 5º do CPC).

O recurso não pode ser conhecido.

A questão da impenhorabilidade dos ativos financeiros do executado ainda não foi apreciada pelo Juízo *a quo*. Por ocasião da interposição do recurso, somente foi determinada a pesquisa e penhora pelo sistema Sisbajud de forma reiterada. Constatou expressamente da r. decisão agravada que, em caso positivo ou parcial, o executado deverá ser intimado, nos termos do art. 841 do CPC, quanto à penhora realizada.

A decisão sobre a impenhorabilidade ou penhorabilidade de recursos, que podem ser encontrados, ainda não foi proferida. Sem a decisão da primeira instância, não pode o Tribunal conhecer do pedido, para evitar a violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Haveria uma supressão de instância.

Ademais, cabe anotar que no caso de penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros, verifica-se a hipótese de contraditório diferido (arts. 841 e 854, § 2º, ambos do CPC). Descabida a apreciação da alegada impossibilidade de bloqueio de bens diretamente em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância. Frise-se que o agravo de instrumento foi interposto antes do decurso do prazo para a efetivação da pesquisa e penhora reiterada pelo Sisbajud (fl. 209 e seguintes dos autos de origem).

Eventual insurgência da parte executada deverá ser manifestada no momento oportuno e pela via processual adequada, para possibilitar ao Juiz Natural da causa a prévia apreciação do mérito da questão, para evitar a atuação *per saltum* do Tribunal. Diante da ausência de pronunciamento judicial anterior, o executado carece de interesse recursal.

O recurso em questão não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR